

**Processo:** 1058552

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de São João Del Rei

**Partes:** Helvécio Luiz Reis, Leonardo Geraldo da Silveira e Antônio Américo de Campos Júnior

**Procuradores:** Frederico Macedo Garcia, OAB/MG 104.527; Mayram Azevedo Batista da Rocha, OAB/MG 79.941; Maysa El Corab, OAB/MG 104.155; Raymundo Campos Neto, OAB/MG 96.807; Viviane Macedo Garcia, OAB/MG 80.902

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INVIABILIDADE FORMATO ELETRÔNICO. CREDENCIAMENTO. HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL. REGULARIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pregão Presencial deve ser observado pelos Municípios como uma das modalidades licitatórias passíveis de adoção; contudo, o fato da modalidade eletrônica ter se mostrado como a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens e serviços, propiciando, ainda, maior competitividade entre os licitantes, o entendimento predominante é de que a citada modalidade deve ser a escolhida, preferencialmente, pelos Estados e Municípios, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, conforme o art. 4º, caput e §1º do Decreto n. 5.450/2005.
2. É necessária a comprovação da regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, que particularmente em relação à seguridade social, encontra respaldo no §3º, do art. 195 da CF/88.
3. A melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

4. Inexiste regulamentação prevista na Lei Federal n. 4.769/65 acerca do exercício da profissão de Administrador, tampouco qualquer dispositivo sobre a execução de atividades privativas de locação de software e fornecimento de tele atendimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos constantes da presente Representação, tendo em vista a irregularidade no que diz respeito a:
- a) falta de justificativa para o uso dos Pregões Presenciais, conforme art. 4º, §1º, do Decreto n. 5.450/2005;
  - b) retenção de pagamentos de faturas por falta de comprovação de regularidade fiscal para a Fazenda Nacional, Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais e regularidade com FGTS, tendo em vista que viola o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal;
  - c) exigência injustificada de inscrição no Conselho Regional de Administração, em violação ao art. 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;
- II) deixar de aplicar multa, com relação à irregularidade referente à falta de justificativa para o uso dos Pregões Presenciais, aos responsáveis Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, Leonardo Geraldo da Silveira, Secretário Municipal de Governo de São João Del Rey à época, e Antônio Américo de Campos Júnior, Procurador Geral do Município de São João Del Rey à época, uma vez que o interesse público não fora atingido, tendo em vista o indicativo de que os preços contratados foram vantajosos para a Administração Municipal, o que aparentemente afasta a ocorrência de dano ao erário;
- III) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) individualmente, em relação à retenção de pagamentos de faturas por falta de comprovação de regularidade fiscal, ao Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, Signatário do Contrato de Prestação de Serviços n. 038/2015 e ao Sr. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época, signatário do Edital do Processo Licitatório n. 058/2015 – Pregão Presencial n. 027/2015, pela retenção de pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados;
- IV) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época, signatário do Edital do Processo Licitatório n. 058/2015 – Pregão Presencial n. 027/2015, no que diz respeito a exigência injustificada de inscrição no Conselho Regional de Administração;
- V) recomendar à Administração que, em certames futuros, na modalidade pregão, não repita as irregularidades identificadas nestes autos;

- VI) determinar a intimação dos interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC, via postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VII) determinar, cumpridas as disposições constantes desta decisão e regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face de possíveis irregularidades nas contratações da empresa JM Construções Elétricas Ltda., por meio do Pregão Presencial n. 019/2015, para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, e da empresa EXATI Tecnologia e Desenvolvimento de Sistema Ltda. – EPP, e o Pregão Presencial n. 027/2015, para locação de software de cadastro, gerenciamento e fiscalização dos serviços de manutenção da rede pública, ambas celebradas com o Município de São João Del Rei.

O Procedimento Preparatório n. 030.2016.731 foi instaurado por intermédio da Portaria n 11/MPC/GABMBCM, de 28/11/2016, fl. 16, após o *Parquet* tomar conhecimento por meio da Notícia de Irregularidades

Autuada a documentação como Representação, em 17/12/2018 (fl. 769), foi distribuída à minha relatoria (fl. 770), que determinei a citação dos responsáveis para se manifestarem no prazo de 15 dias (fl. 771).

Os responsáveis, Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, Leonardo Geraldo da Silveira, Secretário Municipal de Governo de São João Del Rey à época e Antônio Américo de Campos Júnior, Procurador Geral do Município de São João Del Rey à época, apresentaram defesas a fl. 777/787; 789/844 e 846/865.

Em seu relatório técnico inicial de fl. 867/880, a 2ª CFM entendeu pela procedência parcial da representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer preliminar de fl. 887/894-v, concluiu pela procedência parcial da Representação e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Das licitações na modalidade Pregão Presencial sem a apresentação de justificativas quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico**

O representante alegou que com o intuito de viabilizar a execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública, bem como a locação de software de cadastro, gerenciamento e fiscalização dos serviços de manutenção da rede pública, o Município deflagrou a abertura do Pregão Presencial n. 019/2015 e do Pregão Presencial n. 027/2015, respectivamente, no entanto, a autoridade competente não apresentou justificativas quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico para ambos.

O Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, alegou em defesa:

Ademais, a ausência de motivação sobre a inviabilidade do pregão eletrônico não é o mesmo que dizer que não havia motivo, embora não expresso naquele processo. É sabido que São João Del-Rey, como a maioria dos municípios mineiros, não adotou o pregão eletrônico por dificuldades de cunho técnico operacional.

Em que pese entender que a legislação sugere que “preferencialmente” as licitações sejam efetuadas por meio do pregão eletrônico, há possibilidade e permissão legal para que a forma presencial seja realizada. Nesse sentido, entende-se que “preferencialmente” não significa “obrigatoriamente”, vez que não há vinculação na análise literal do texto normativo e a forma como o certame deve ocorrer. Deve, entretanto, ser adequada à necessidade do Órgão combinada com o objeto que se pretende adquirir.

No caso em questão, a forma presencial era a mais adequada, razoável para o pleno atendimento do interesse público, vez que na forma eletrônica, rotineiramente ocorrem transtornos durante a execução das atas de registro de preços e/ou contratos decorrentes de adesões das mencionadas atas, sempre com a participação de empresas que continuamente, descumprem e prejudicam os órgãos públicos no país por suas inexecuções.

Não obstante o formato eletrônico se mostre muito eficiente em determinados objetos, mas para os serviços com característica de fornecimento parcelado, constante e rotineiro, como os presentes, acabam por prejudicar as atividades da Administração, vez que atrasos e inexecuções por parte das empresas que participam e, na maioria das vezes vencem, os pregões eletrônicos, quase nunca conseguem executar as obrigações assumidas perante o contratante.

Tal situação não se verifica no pregão presencial, onde há mais facilidade para a condução do certame, bem como, a possibilidade de resolução imediata de problemas dessa natureza, em que o pregoeiro e sua equipe, acompanhado da área demandante e técnica podem realizar diligências para auxiliar na análise das propostas apresentadas.

[...]

Nesse sentido, a utilização do pregão presencial, garante a eficácia do certame na busca da proposta mais adequada para a Administração, isso porque na prática rotineira, o pregoeiro, no “tete a tete” com o fornecedor, tem condições de identificar qual a proposta que atenderá com eficiência a necessidade da Administração, além de poder mostrar seu ofício e orientar os licitantes sobre as medidas que a Administração irá adotar no caso de descumprimento, alertar nos casos de mergulho.

[...]

Nesse compasso, ao realizar o pregão presencial o Órgão não está cometendo nenhuma ilicitude, ao contrário, está garantindo a aplicação correta da legislação vigente, fomentando o comércio local, para que o lugar seja inserido no contexto social e ainda, garantindo a eficácia do plano de metas do Órgão Executor.

Ademais, conforme foi exposto anteriormente, havia um parecer jurídico favorável à minuta, expedido por profissional de direito.

Os Srs. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época e Antônio Américo de Campos Júnior, Procurador Municipal, em defesa, ressaltaram que a simples menção nos editais, que a eles seriam aplicados a Lei Federal n. 10.520/2002, que institui no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, não autoriza inferir que, de modo coevo, que tais procedimentos estariam balizados pelo Decreto Federal n. 5.450/2005.

Alegaram que o referido ato administrativo tem como destinatários exclusivos os órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, não se aplicando no âmbito do Município de São João Del Rei.

Sustentaram que a justificativa para a adoção do pregão presencial nas duas licitações em pauta se deu pelo simples e notório fato de que jamais e em tempo algum o município de São

João Del Rei fez uso do pregão eletrônico, sendo desprovido, até a presente data, de aparato técnico e recursos humanos para a condução de procedimentos administrativos licitatórios desta natureza.

Aduziram que os objetos licitados nos dois procedimentos indicariam, pelas suas peculiaridades, a realização de pregão presencial.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial entendeu pela procedência da denúncia quanto a falta de justificativa para o uso dos Pregões Presenciais, contudo, não recomendou a aplicação de multa aos servidores e agentes políticos citados, mas tão somente orientação ao gestor, para que, em futuras aquisições de bens e serviços comuns, adote a modalidade eletrônica ou justifique, nos autos dos procedimentos licitatórios, a sua inviabilidade ou impossibilidade.

O MPTC, em manifestação preliminar entendeu que a falta de comprovação da inviabilidade de utilização do Pregão Eletrônico nos certames analisados configura irregularidade, todavia, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, quanto à inexistência de prejuízo concreto causado ao erário na utilização dos Pregões Presenciais, uma vez que os valores adjudicados nas licitações em análise se encontram abaixo dos preços médios obtidos em pesquisa de mercado, conforme fl. 53; 512; 590; 688, sendo suficiente o envio de recomendação.

Compulsando os autos, verifiquei que o Pregão Presencial n. 019/2015 contou com três empresas participantes (CSC Construtora Siqueira Cardoso Ltda., Freitas e Morais Construtora Ltda., e JM Construções Elétricas Ltda., conforme fl. 509, indicando que houve interesse no objeto licitado e de que foi atingido o mínimo previsto no inciso IX, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

Verifiquei a fl. 53 que, após pesquisa de mercado, o Município de São João Del Rei estabeleceu no Edital o preço de R\$ 5,02 (cinco reais e dois centavos), como o valor máximo que a Administração estaria disposta a pagar por ponto de iluminação, totalizando 10.818 pontos.

Ao encerrar o certame, constatou-se que o ponto unitário de iluminação foi adjudicado à JM Construções Elétricas Ltda., no valor de R\$5,00 (cinco reais), isto é, inferior ao preço estimado inicialmente, a fl. 512.

Já o Pregão Presencial n. 027/2015 contou com a participação isolada da sociedade empresarial Exati Tecnologia e Desenvolvimento de Sistema Ltda. – EPP, conforme fl. 683, no qual fora caracterizado baixa competitividade e ausência de esforços para a redução dos preços propostos.

Contudo, verifiquei também a fl. 590, que após pesquisa de mercado fora estabelecido o preço máximo de R\$0,36 (trinta e seis centavos) por ponto de iluminação para locação de software de cadastro e R\$0,39 (trinta e nove centavos) por ponto de iluminação para locação de call center.

Encerrado o certame, constatou-se que os valores adjudicados à empresa Exati Tecnologia e Desenvolvimento de Sistema Ltda – EPP foram de R\$0,31 (trinta e um centavos) e R\$0,34 (trinta e quatro centavos), conforme fl. 688, ou seja, abaixo dos valores estimados pela Administração Pública.

Assim, ainda que o Município de São João Del Rei tenha utilizado o Pregão Presencial para realizar as mencionadas contratações, em detrimento do Pregão Eletrônico, e sem apresentar justificativas para as escolhas, é possível admitir que o interesse público não fora atingido, tendo em vista o indicativo de que os preços contratados foram vantajosos para a Administração Municipal, o que aparentemente afasta a ocorrência de dano ao erário.

Cumprе salientar que, em face do processo de transferência dos ativos de iluminação pública, esta Corte de Contas fixou por meio de Orientação Técnica, fl. 881/884-v, procedimentos e orientações a serem preferencialmente adotados pelos Municípios e órgãos técnicos desta Casa.

A orientação técnica em questão afirma que em razão da necessidade de parcelamento do objeto a ser licitado, conforme o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93 e o entendimento sedimentado por este Tribunal, fixam-se as seguintes parcelas/lotes e as respectivas modalidades e sistema licitatório passíveis de adoção:

- I – Registro de Preço: deverá ser realizada concorrência ou pregão, conforme art. 15 da Lei n. 8.666/93, para terceirização do serviço, com possibilidade de que outros Municípios serem participantes ou caronas, com a ressalva do art. 22, §2º do Decreto Federal n. 7.892/2013;
- II – Pregão, nos termos da Lei n. 10.520/2002, para parcela referente à manutenção dos ativos da iluminação pública já existentes;
- III – Pregão, nos termos da Lei n. 10.520/2002, para contratação da parcela referente ao call center e software;
- IV – Concorrência para expansão e “eficientização” da rede: deve ser realizada concorrência porquanto esses serviços demandam estudos, projetos e obras.

Assim, entende-se que o Pregão Presencial deve ser observado pelos Municípios como uma das modalidades licitatórias passíveis de adoção. Contudo, o fato da modalidade eletrônica ter se mostrado como a opção mais econômica na aquisição/contratação de bens e serviços, propiciando, ainda, maior competitividade entre os licitantes, o entendimento predominante é de que a citada modalidade deve ser a escolhida, preferencialmente, pelos Estados e Municípios, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, conforme o art. 4º, caput e §1º do Decreto n. 5.450/2005.

Na oportunidade, ênfase o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 2.368/2010, do Plenário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Considera-se improcedente representação, sem prejuízo de se fazer recomendação ao órgão, a ser observado em futuras licitações. Recomenda-se a órgão do Poder Judiciário que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

No mesmo sentido, pronunciou-se o Plenário do Tribunal de Contas da União no Processo n. 023.741/2015-5 (Acórdão n. AC-3361-51/15-P), Rel. Min. Weder de Oliveira, na sessão de 09/12/15:

[...] O Decreto 5.450/2005, que regulamentou a utilização do pregão eletrônico, estabelece, no §1º do seu artigo 4º, que a utilização da forma eletrônica ou presencial do pregão não é uma escolha discricionária do gestor. O administrador público deve adotar a modalidade pregão eletrônico em todos os casos em que seja possível sua utilização para aquisição de bens e serviços comuns, isto é, a legislação não permite a adoção do pregão presencial com base em critérios de conveniência, mas apenas quando for comprovada a inviabilidade de pregão eletrônico. Vale lembrar que o pregão eletrônico possibilita a participação de um maior número de licitantes, aumenta a impessoalidade do processo e tende a obter uma proposta mais vantajosa para a Administração. Já o pregão presencial tem a desvantagem de favorecer a formação de acordos entre os participantes. [...] (grifo nosso)

Ainda, colaciono trecho da Denúncia n. 898504, na sessão de 24/05/16, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, verbis:

O pregão eletrônico permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores. Em estudo realizado por professores e alunos da Universidade Federal de Viçosa - UFV – e da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – ficou demonstrado que “o pregão eletrônico é a modalidade de licitação mais vantajosa, pois apresentou menor tempo para finalização do processo, com chance de erro de 4,4% e comprovou potencial de redução mais significativo para tempo e preço”. A alegação do responsável de que o processo eletrônico é dificultoso, caro e inseguro não merece prosperar, uma vez que, à época dos fatos, já havia se passado mais de seis anos desde o surgimento dessa modalidade e existiam diversos sistemas baratos, seguros e eficientes disponíveis para a Administração. Portanto, considero procedente a denúncia quanto a este ponto, uma vez que não foi apresentada justificativa plausível para a realização do pregão presencial em vez da modalidade eletrônica. No entanto, deixo de aplicar multa e apenas recomendo ao Senhor Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco, atual Diretor-Presidente da CODEMIG que, em futuras aquisições de bens e serviços comuns, adote a modalidade eletrônica ou justifique, nos autos do procedimento licitatório, a sua inviabilidade ou impossibilidade.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia no que diz respeito a falta de justificativa para o uso dos Pregões Presenciais.

Porém, deixo de aplicar multa aos responsáveis Helvécio Luiz Reis, prefeito municipal à época, Leonardo Geraldo da Silveira, Secretário Municipal de Governo de São João Del Rey à época e Antônio Américo de Campos Júnior, Procurador Geral do Município de São João Del Rey à época, tendo em vista, que no presente caso, não houve prejuízo.

Contudo, recomendo ao atual gestor, que, em futuras aquisições de bens e serviços comuns, adote a modalidade eletrônica ou justifique, nos autos dos procedimentos licitatórios, a sua inviabilidade ou impossibilidade.

## **2. Da ausência de especificação da data de credenciamento dos representantes das empresas interessadas, bem como da data limite de entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas de preço**

O representante alegou que os campos determinantes das datas de credenciamento dos representantes das empresas interessadas quando à entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e das propostas de preços, não foram preenchidos.

Afirmou que o citado documento foi subscrito e rubricado, contudo, as publicações do extrato do Edital constam da data de abertura do procedimento licitatório. Assim, a sessão pública do certame foi realizada no dia estipulado das referidas publicações, contando com a participação de apenas três licitantes.

Ressaltou que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns na qual a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, alegou em defesa que as publicações dos extratos dos editais dos Pregões Presenciais n. 019/2015 e n. 027/2015 na Imprensa Oficial se deu em 14/04/2015 e em 28/05/2015, respectivamente, onde constam as datas das sessões que seriam realizadas, respectivamente, dia 29/04/2015 às 09h e 11/06/2015 às 09h.



Aduziu que não consta na Lei n. 10.520/2002, disposição que autorize à Administração realizar credenciamento e recebimento de envelopes em outra data senão no dia da sessão pública, para tanto mencionou os art. 4º, incisos VI e VII da mencionada lei.

Relatou que as ausências destas datas em nada prejudicaram a competitividade do certame, dado que todos sabem que é na sessão pública previamente agendada que se credencia e se entrega os envelopes.

Finalmente, lembrou que a petição inicial reconhece que houve 03 (três) participantes da licitação, fato que corrobora a afirmação da regularidade e eficácia das publicações dos extratos.

Os Srs. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época e Antônio Américo de Campos Júnior, Procurador Municipal, em defesa, alegaram que constitui uma rotina no âmbito da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João Del Rei, o de preencher as datas do credenciamento e da entrega dos envelopes tão logo o processo retorne da Procuradoria Geral do Município.

Entendem que o procedimento se faz necessário porque, quando remetido os processos para exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme estabelece o art. 38 da Lei n. 8.666/93, não é possível estabelecer com precisão, quando os editais retornarão à Comissão com o devido parecer jurídico.

Informaram que a Comissão fixa as datas e as inserem nos Editais, e como corolário natural, são procedidas as publicações de seus termos, sem qualquer prejuízo ao caráter competitivo das licitações.

Inferiram que os editais dos processos licitatórios sob comento foram encaminhados ao Ministério Público, juntamente com cópias dos Editais dos procedimentos em tela antes de terem eles obtidos a aprovação do corpo jurídico, razão pela qual estão sem as datas propugnadas, porém, sem qualquer prejuízo aos interessados em delas participar.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em análise inicial, entendeu que não houve afronta ao disposto no caput, do art. 40, da Lei n. 8.666/93 ou à competitividade dos certames, e concluiu pela improcedência do referido apontamento.

O MPTC, em manifestação preliminar, entendeu que restou configurada a irregularidade por ausência de elemento obrigatório por lei (cláusula necessária do edital) e que pode ter gerado dúvida razoável, em prejuízo à ampla participação de eventuais interessados, e concluiu pela procedência deste apontamento, com aplicação de multa aos responsáveis.

O *Parquet* apontou que as cópias dos Editais dos Pregões Presenciais n. 019/2015 e n. 027/2015 não informaram as respectivas datas de credenciamento e entrega de envelopes contendo os documentos de habilitações e propostas, fl. 36 e 552.

Contudo, compulsando os autos, verifiquei nas publicações a fl. 377 e 610, que o Município informou no resumo dos editais, as respectivas datas e horários de abertura das sessões públicas dos Pregões Presenciais n. 019/2015 e n. 027/2015.

Ainda, considerando que não houve menção por parte dos licitantes concorrentes ou dos interessados nos certames, acerca da ausência de datas para credenciamento e entrega de propostas, conforme declarações de habilitação e pleno conhecimento do edital e ata da sessão pública do Pregão Presencial n. 019/2015, fl. 394, 405, 413, 509/511, bem como nas solicitações de impugnação do Edital do Pregão Presencial n. 027/2015, apresentadas pelas empresas Tel Tools Tecnologia Ltda. – EPP e JVM Consultoria Ltda., a fl. 615, 620/624, ou ainda, na ata de sessão pública de fl. 683/685, entendo por bem acolher as razões de defesa.

Pelo exposto, entendo que não houve violação do art. 40, caput, da Lei n. 8.666/93, tampouco a competitividade do certame fora comprometida, pelo qual julgo improcedente este apontamento.

### **3. Da presença de cláusula prevendo retenção de pagamento de faturas no caso de não comprovação de regularidade fiscal – Contrato Administrativo n. 038/2015 – Pregão Presencial n. 027/2015**

O representante relatou que o Município de São João Del Rei estabeleceu no item 2.4 da cláusula segunda do contrato n. 038/2015, a possibilidade de retenção de pagamento de fatura no caso de não comprovação de regularidade com a Fazenda Nacional, Dívida Ativa da União, Tributos e Contribuições Federais e regularidade com o FGTS, a fl. 694.

O Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, alegou em defesa que a exigência impugnada visa tão somente às empresas cuja regularidade fiscal seja comprovada.

Aduziu que a falta de regularidade fiscal impede que a empresa seja habilitada em certames, ou seja, está em consonância com o art. 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93.

Entendeu que não é adequado a persecução do interesse público que o Poder Público pague uma empresa inadimplente com o fisco. Além de que, a mencionada exigência não exclui o contido no inciso I, do art. 78 da Lei n. 8.666/93.

Afirmou que a cláusula impugnada é adequada ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, verdadeira espinha dorsal do Direito Administrativo, além de não impor risco à Administração Pública, já que manifesta uma prerrogativa advinda do art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93.

Os Srs. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época e Antônio Américo de Campos Júnior, Procurador Municipal, em defesa, alegaram que, em sede de contrato administrativo, os contratados devem manter, durante toda a execução do ajuste, as condições exigidas pela Administração e por eles adimplidos quando das contratações.

Acrescentaram que em qualquer situação em que o contratado deixar de cumprir cláusula contratual, deverá a Administração Pública rescindir unilateralmente o contrato, devendo-lhe aplicar, nos precisos traços do princípio da razoabilidade, as sanções constantes do art. 87, da citada lei.

Informaram que a previsão contratual de retenção de valores foi uma medida adicional prevista pela Administração Pública visando, de modo preventivo e não corretivo, impor à contratada o exato cumprimento da lei.

Insurgiram com relação ao posicionamento do MPTC, uma vez que estão convencidos que agiram em defesa não só da Fazenda Pública, mas também a federal e estadual.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, entendeu que a Administração Municipal não pode reter pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob alegação de que a empresa contratada não comprovou sua regularidade fiscal, pois além de não encontrar respaldo legal, configura enriquecimento ilícito, e concluiu pela procedência desta irregularidade.

O MPTC, em manifestação preliminar entendeu que a aplicação de retenção de pagamento de fatura por falta de comprovação de regularidade fiscal para a Fazenda Nacional, Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais e regularidade com FGTS, viola o princípio constitucional da legalidade, vez que o ato administrativo restritivo não pode servir de mote

para enriquecimento sem causa do ente estatal, sobretudo se houver comprovação da execução dos serviços contratados, e concluiu pela procedência da referida irregularidade.

Compulsando os autos, verifiquei que o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n. 038/2015, decorrente do Pregão Presencial nº 027/2015, subscrito em 16/06/2015, fls. 693/701, conteve a previsão, na sua Cláusula Segunda, item 2.4, de possibilidade de retenção de pagamento de faturas, no qual colaciono abaixo:

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

2.1 – O contratante pagará ao contratado, valor de R\$7.031,70 (sete mil e trinta e um reais e setenta centavos) mensalmente.

2.2 – O valor a ser pago, será referente à locação ao Contratado do software e serviço de Call Center.

**2.3 – O pagamento será realizado mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que foi efetuado o fornecimento, mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas.**

**2.4 – O pagamento das faturas seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, e só será efetuado mediante comprovação regularidade com a Fazenda Nacional, Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais e regularidade com FGTS, sob pena de retenção do pagamento,** relativamente à competência imediatamente anterior àquela a que se refere a remuneração auferida. [...] (Grifos nossos)

Sabe-se que, conforme estabelece os artigos 27 a 29 da Lei n. 8.666/93, é necessária a comprovação da regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, que particularmente em relação a seguridade social, encontra respaldo no §3º, do art. 195 da CF/88.

Ainda, o art. 55, inciso XIII da Lei n. 8.666/93 determina que é obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Portanto, havendo descumprimento de cláusula contratual, a Administração pode rescindir o contrato celebrado, bem como imputar penalidade ao contratado, desde que respeitada a oportunidade de defesa. Ainda, o contratante pode exigir do contratado a apresentação de certidões com vistas a demonstrar sua regularidade fiscal.

Contudo, a retenção de pagamento não é prevista no art. 78 do Estatuto das Licitações, que considera o não cumprimento de cláusulas contratuais como um dos motivos para rescisão do contrato, sem prever o direito de retenção de pagamento de faturas decorrentes de serviços prestados ou mercadorias fornecidas, já que contraria o princípio da legalidade previsto no caput, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

[...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, entendo que a Administração Municipal não pode reter pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob alegação de que a empresa contratada não comprovou sua regularidade fiscal, pois além de não encontrar respaldo legal, configura enriquecimento ilícito.

Sobre o tema, colaciono entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 964/2012, Processo n. 017.371/201102, do Relator Walton Alencar Rodrigues:

[...]

3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. [...]

Pelo exposto, julgo procedente o referido apontamento por entender que a retenção de pagamentos de faturas por falta de comprovação de regularidade fiscal para a Fazenda Nacional, Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais e regularidade com FGTS, viola o princípio constitucional da legalidade.

Para tanto, determino aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) individualmente, ao Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, signatário do Contrato de Prestação de Serviços n. 038/2015 e ao Sr. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época, signatário do Edital do Processo Licitatório n. 058/2015 – Pregão Presencial n. 027/2015, pela retenção de pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados.

Recomendo aos atuais gestores que em casos futuros não retenham pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, alegando que a empresa contratada não comprovou sua regularidade fiscal, por não encontrar respaldo legal.

#### **4. Da exigência de atestado de qualificação técnica**

Alegou o representante que as exigências de qualificação técnica em ambos os editais não estavam compatíveis com os objetos licitados.

O Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, em defesa, colacionou a Cláusula 6.1.4, item “a”, do Pregão Presencial n. 019/2015, e a Cláusula 6.4.1, item “a” do Pregão Presencial n. 027/2015, respectivamente:

##### **6.1.4 – Qualificação Técnica**

a) Comprovação da Capacitação Técnico Operacional através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução da obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.

##### **6.4. Qualificação Técnica**

6.4.1. A empresa interessada deverá comprovar que possui habilitação técnica para atuar nos itens do objeto ora licitado, mediante comprovação de aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Comprovação da Capacitação Técnico Operacional através da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, sendo:

a1) Comprovação de que a licitante já prestou serviços de locação de software de gerenciamento compatível em características, quantidades e prazos previstos neste edital.

a2) Comprovação de que a licitante já prestou serviços de operação e gerenciamento de call center de gestão de atendimentos e reclamações em arquitetura web, com tecnologia que permita a gravação digital dos atendimentos.

Afirmou que a alegação do MPCEMG de que houve exigência de número mínimo de atestados nos pregões mencionados é inverídica.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em análise preliminar, entendeu que as exigências relativas à qualificação técnica contidas no item “a”, da cláusula 6.1.4, do Edital do Pregão Presencial n. 019/2015 e no item “a” da cláusula 6.4.1 do Pregão Presencial n. 027/2015, estão compatíveis com os objetos licitados, pois além de não terem restringido o caráter competitivo do certame, preservaram o interesse da Administração Pública, estando em conformidade com o art. 30, inciso II e §1º, da Lei n. 8.666/93, e concluiu pela improcedência deste item.

O MPTC, em manifestação inicial, acolheu as razões de defesa, entendendo que restou demonstrado nos autos que as exigências de qualificação técnica em ambos os editais estavam compatíveis com os objetos licitados, nos termos do art. 30, inciso II, §1º e §5º da Lei Federal n. 8.666/93, não sendo feita menção à comprovação de atividade com limitação de tempo ou de época, tampouco em locais específicos, assim, concluiu pela desconsideração do apontamento.

Levando em consideração a Lei de Licitações, a Administração, na etapa de habilitação, deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com vistas a aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para o fiel cumprimento do contrato.

Assim, a Administração é autorizada a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de ser art. 30, II, e a comprovação da capacitação-profissional, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I.

Entendo, que com a devida autorização legal, o Município de São João Del Rei exigiu das empresas interessadas em participar dos pregões sob comento, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, com vista a aferir se a futura contratada teria condições de executar o contrato satisfatoriamente.

Como bem salientado pela Unidade Técnica, na capacitação técnico-profissional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, na qual compete comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Já em relação a capacitação técnico-profissional, cabe ao licitante comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Na oportunidade, enfatizo a Súmula n. 263 do TCU que reconheceu que para que haja comprovação da capacidade técnico-operacional, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda, colaciono o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 370/2013, da sessão do Plenário, e Relatoria do Ministro José Jorge:

A melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Verifica-se que os editais não exigiram comprovação de atividade com limitação de tempo ou de época, ou mesmo em locais específicos.

Pelo exposto, visto que os processos licitatórios em questão visam a transferência da prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva dos pontos de iluminação pública do Município, bem como o de locação de software e suporte técnico para atendimento de consumidores, entendo que as exigências relativas à qualificação técnica nas Cláusulas

citadas acima, estão compatíveis com o objeto licitado, tendo em vista que não restringiu o caráter competitivo do certame e preservaram o interesse da Administração Pública, em consonância com o art. 30, inciso II e §1º, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual julgo improcedente este apontamento denunciado.

#### **5. Da exigência de registro da empresa e do profissional junto ao Conselho Regional de Administração – Pregão Presencial n. 027/2015**

O MPCEMG entende que o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização, se dá em razão da atividade básica ou objeto preponderante da licitação, o que no presente caso, não autorizaria o edital exigir que os atestados de capacidade técnica relativos aos serviços contratados sejam registrados no Conselho Regional de Administração.

Em defesa, o Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, alegou que o Conselho Federal de Administração considera as atividades de tele atendimento, telemarketing ou call center, como atividades privadas do Administrador.

Afirmou que o art. 30, inciso I, da Lei de Licitações, prevê o registro na entidade profissional competente como documentação relativa a qualificação técnica.

Destacou que o Edital fora impugnado neste ponto, tendo sido respondido pela Pregoeira de forma sucinta a fl. 625/630.

Na resposta à impugnação apresentada pela empresa JVM Consultoria Ltda., a servidora Janaína Malta Sobrinho, Pregoeira Oficial, afirma que o Conselho Federal de Administração considera como atividade profissional do Administrador os serviços de tele atendimento, telemarketing e call center, fl. 628.

A Unidade Técnica, em análise preliminar, entendeu pela procedência do referido apontamento, visto que houve falta de competitividade, já que a empresa Exati Tecnologia e Desenvolvimento de Sistema Ltda. – EPP, adjudicada no certame, foi a única a se apresentar para o credenciamento e apresentação de proposta.

O MPTC manteve o entendimento da representação, ao entender que a exigência injustificada de inscrição no Conselho Regional de Administração pode ter interferido na Competitividade do Pregão Presencial n. 027/2015.

Compulsando os autos, verifiquei que fora exigido no Edital do Pregão Presencial n. 027/2015 o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, para fins de qualificação técnica, nos itens 6.4.1, “b” e “c”, vejamos:

6. Dos documentos de habilitação – envelope nº 02

[...]

6.4. Qualificação Técnica:

6.4.1 – A empresa interessada deverá comprovar que possui habilitação técnica para atuar nos itens do objeto ora licitados, mediante comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através da apresentação dos seguintes documentos:

[...]

**b) Prova de inscrição e cadastro da empresa junto à entidade profissional competente CRA (Conselho Regional de Administração) de sua sede;**

**c) Indicação de profissional, responsável técnico, devidamente inscrito no CRA (Conselho Regional de Administração).** (Grifos nossos)

Ao levar em conta o princípio da razoabilidade, entende-se que a referida exigência se mostrou incompatível, visto que configurou condição restritiva ao caráter competitivo do certame.

Sobre o assunto, vejamos que o art. 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 exige o registro na entidade que for “competente” para fiscalização da atividade preponderante ou básica relacionada ao objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas **entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [...] (Grifos nossos)

Entendo que o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização, deve ocorrer em razão da atividade básica, sendo que no presente caso, não autorizaria a regra editalícia ao demandar atestados de capacidade técnica relativos à mão de obra contratada registrados no Conselho Regional de Administração.

Percebe-se com a análise dos autos, que as atividades básicas das empresas concorrentes não são de administração, tendo em vista que trata-se simplificada de locação de softwares de cadastro, gerenciamento e fiscalização dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, gestão, operação, suporte técnico para atendimento de consumidores e cidadãos em geral, serviço de tele atendimento ativo e call center.

Informo que inexistente regulamentação prevista na Lei Federal n. 4.769/65 acerca do exercício da profissão de Administrador, tampouco qualquer dispositivo sobre a execução de atividades privativas de locação de software e fornecimento de tele atendimento.

Pelo exposto, julgo procedente a referida irregularidade, tendo em vista que a exigência injustificada de inscrição no Conselho Regional de Administração.

Por esses motivos, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época, signatário do Edital do Processo Licitatório n. 058/2015 – Pregão Presencial n. 027/2015.

Dito isto, recomendo aos atuais gestores que nos próximos certames deixem de exigir injustificadamente inscrição no Conselho Regional de Administração, a fim de evitar restrição a competitividade.

**6. Dos valores adjudicados e empenhados nos Pregões Presenciais n. 019/2015 e 027/2015**

O MPCEMG questionou a fl. 05, que os valores das contratações decorrentes dos Pregões Presenciais n. 019/2015 e n. 027/2015, foram calculados para 10.818 (dez mil oitocentos e



dezoito) pontos de iluminação pública – IP, conforme constam respectivamente dos Anexos V e II (Modelo de Proposta e Preços), fl. 332 e 589.

No entanto, como o ofício n. 059 de 18/08/2016, emitido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de São João Del Rei, informou a existência de 9.933 (nove mil novecentos e trinta e três) pontos de iluminação pública – IP, fl. 712, o MPCEMG solicitou esclarecimentos quanto a diferença apurada de 885 (oitocentos e oitenta e cinco) pontos de iluminação.

Acrescenta ainda, que a relação de empenhos extraídos do SICOM, fl. 751/766, apontam que os contratos celebrados em 2015 e 2016, foram pagos em conformidade com os valores adjudicados.

Em defesa, o Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, alegou que o número de pontos de iluminação que serviram de base aos pregões ora questionados consta do Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública celebrado entre a CEMIG e o Município de São João Del Rei.

Nos documentos juntados foram relacionados os principais ativos de iluminação pública transferidos, entre os quais 10.818 (dez mil oitocentos e dezoito) pontos de iluminação.

Aduziu que quaisquer outros documentos com informação divergente, não são aptos a afastar o constante no documento original.

A Unidade Técnica, em análise preliminar concluiu:

Consultando o Anexo ao Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública celebrado entre a CEMIG e o Município de São João Del Rei, a fl. 367/369, constatei que os pontos de iluminação perfazem quantitativo de 10.818 (dez mil oitocentos e dezoito).

Portanto, os valores adjudicados nos Pregões Presenciais n. 019/2015 e n. 027/2015 estão condizentes com os pontos de iluminação existentes no Município.

Pelo exposto, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica, e julgo improcedente esta irregularidade denunciada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no mérito, voto pela procedência parcial dos apontamentos constantes da presente Representação, tendo em vista a irregularidade no que diz respeito a:

- a) falta de justificativa para o uso dos Pregões Presenciais, conforme art. 4º, §1º, do Decreto n. 5.450/2005;
- b) retenção de pagamentos de faturas por falta de comprovação de regularidade fiscal para a Fazenda Nacional, Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais e regularidade com FGTS, tendo em vista que viola o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal;
- c) exigência injustificada de inscrição no Conselho Regional de Administração, em violação ao art. 30, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Com relação a irregularidade no que se refere a falta de justificativa para o uso dos Pregões Presenciais, deixo de aplicar multa aos responsáveis Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, Leonardo Geraldo da Silveira, Secretário Municipal de Governo de São João Del Rey à época e Antônio Américo de Campos Júnior, Procurador Geral do Município de São João Del Rey à época, uma vez que o interesse público não fora atingido, tendo em vista o

indicativo de que os preços contratados foram vantajosos para a Administração Municipal, o que aparentemente afasta a ocorrência de dano ao erário.

Já em relação a retenção de pagamentos de faturas por falta de comprovação de regularidade fiscal, determino aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) individualmente, ao Sr. Helvécio Luiz Reis, Prefeito Municipal à época, Signatário do Contrato de Prestação de Serviços n. 038/2015 e ao Sr. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época, signatário do Edital do Processo Licitatório n. 058/2015 – Pregão Presencial n. 027/2015, pela retenção de pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados.

No que diz respeito a exigência injustificada de inscrição no Conselho Regional de Administração, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), Sr. Leonardo Geraldo da Silveira, secretário municipal à época, signatário do Edital do Processo Licitatório n. 058/2015 – Pregão Presencial n. 027/2015.

Ainda, recomendo à Administração que, em certames futuros, na modalidade pregão, não repita as irregularidades identificadas nestes autos.

Intimem-se os interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC, via postal, e o *Parquet*, na forma regimental.

Cumpridas as determinações constantes deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

\*\*\*\*\*

rp/kl

